FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FUNÇÃO GRATIFICADA

— O funcionário não se desligando do cargo ou da função, acompanha a sua evolução nas alterações dos respectivos símbolos, como ocorre em relação aos ocupantes de cargos efetivos.

— Interpretação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 11.142/66

O anexo processo, em que o Conselho Nacional de pesquisas solicita audiência dêste Departamento, versa a aplicação da Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, aos casos diversos, expostos por aquêle órgão.

2. O primeiro caso refere-se a Adriano Pereira da Motta, Chefe de Portaria nível 13, do Quadro de Pessoal do Conselho, que exerce a função gratificada, símbolo 9-F, de Coordenador dos Serviços de Portaria, e pleiteia gratificação adicional por tempo de serviço calculada sôbre o valor do referido símbolo, visto contar mais de 10 anos de exercício em função gratificada, e em face do Parecer nº 239-H, de 17-8-65, da Consultoria-Geral da República.

3. Informa, porém, o Conselho Nacional de Pesquisas que o referido servidor completou o decênio de que trata a Lei nº 1.741, de 1952, no exercício da antiga função gratificada símbolo FG-3, de Chefe de Portaria, tendo, posteriormente, designado para a que atualmente exerce, de Coordenador dos Serviços de Portaria, símbolo 9-F.

4. No entanto, esclarece o Conselho que a consulta no particular, não se prende à apuração do decênio, mas à função que se deva considerar na decisão do requerido.

5. Segundo o Parecer nº 266-H, de 11 de novembro de 1965, da douta Consultoria-Geral da República, *in Diário Oficial* de 29-11-65, que examina a aplicação da Lei nº 1.741, de 1952, o funcionário adquire o direito de continuar percebendo os vencimentos correspondentes ao símbolo do cargo em comissão ao têrmo do prazo exigido na citada lei, isto é, ao completar 10 anos de exercício ininterrupto naquele cargo.

6. Mas quando o funcionário tiver exercido dois ou mais cargos de padrões diversos, também com exercício ininterrupto, para o mesmo efeito será considerado o símbolo do cargo de maior padrão de vencimento *exercido no decênio legal.*

7. Êsse entendimento também se aplica aos ocupantes de funções gratificadas, de acôrdo com o Parecer nº 076-H, de 17 de setembro de 1964, da douta Consultoria-Geral da República, *in Diário Oficial* de 3 de novembro de 1964.

8. A conclusão do Parecer nº 266-H, citado, é lógica. O art. 1º da Lei nº 1.741, de 1952, diz:

"Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão, quando afastado dêle depois de mais de dez anos de exercício ininterrupto é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento do mesmo cargo, até ser aproveitado em outro equivalente."

9. Ora, o funcionário que vinha exercendo um cargo em comissão, ou uma função gratificada, ao ser nomeado para outro cargo ou designado para outra função, é forçosamente afastado do cargo ou função anterior; e se já havia completado os 10 anos de exercício de que fala a lei, consumou-se na mesma data da nova nomeação ou designação o direito assegurado pelo diploma legal citado, não importando o fato de não haver interrupção de exercício na passagem de uma situação para a outra, porque a condição exigida pela Lei é o afastamento.

10. O caso de que se trata não tem, como parece ao órgão consulente semelhan-

ça com o examinado no Parecer nº 121-H, de 11 de dezembro de 1964, da douta Consultoria-Geral da República. Nesse cuidou-se de funcionária que exercia função de direção de um órgão da Administração, que, posteriormente, veio a constituir cargo em comissão, tendo a mesma funcionária completado neste o decênio de exercício; ao passo que a função gratificada exercida por Adriano Pereira da Motta, de Coordenador dos Serviços de Portaria, não resultou de transformação da anterior de chefe de Portaria, FG-3, e nem com ela correspondência, como informa a Divisão de Classificação de Cargos dêste Departamento no despacho de fôlhas.

11. Dêsse modo, a agregação do referido servidor, de acôrdo com o artigo 60 da Lei nº 3.780, de 1960, teria que verificar-se com as vantagens da função gratificada em que completou o decênio de exercício, na vigência do citado diploma legal, e sôbre o valor correspondente ao símbolo desta é que deve ser calculada, a gratificação adicional pleiteada, na conformidade do Parecer nº 239-H, de 17 de agôsto de 1965, da douta Consultoria-Geral da República (*Diário Oficial* de 9-9-65).

12. Como se trata, porém, de função gratificada não reclassificada pela Lei nº 3.780, de 12-7-60, compete à Divisão de Classificação de Cargos do DASP dizer qual o valor que, em face da nova legislação, deve ser atribuído ao antigo símbolo da mesma, tendo em vista a alteração dos valôres dos símbolos das demais funções gratificadas anteriormente existentes.

13. No que concerne ao segundo caso da consulta, entende êste Serviço que as situações focalizadas pelo Conselho não foram previstas no parecer nº 266-H, da douta Consultoria-Geral da República, já citado. O que ali se estabeleceu foi sòmente o marco a partir do qual funcionário adquire o direito ao benefício da Lei nº 1.741, de 1952, que se consuma com o afastamento dêste cargo em comissão ou função gratificada que exerce; não se fala em transformação de cargo ou função, ou de alteração dos respectivos símbolos após a completação do decênio.

14. É claro que o funcionário não se desligando do cargo ou da função, mas continuando a êle vinculado, acompanha a sua evolução, nas alterações dos respectivos símbolos, do mesmo modo que ocorre em relação aos ocupantes de cargos efetivos, e, também, aos aposentados, que, para efeito do reajustamento dos proventos, igualmente acompanham a evolução dos cargos em que passaram à inatividade.

15. A razão disso é que, em tais casos se dá sòmente a transformação ou alteração do valor do vencimento ou da gratificação, mas o cargo ou função continua sendo o mesmo. Do contrário, se se constituísse em cargo ou função novos, seria necessária nova nomeação do ocupante, ocorrendo, então, o seu afastamento do anteriormente ocupado.

16. Nas hipóteses figuradas na consulta, pois quando se der o afastamento do servidor, a agregação deverá ser feita no símbolo em que estiver classificado o cargo em comissão ou a função gratificada à data do afastamento, ainda que à época da integralização do decênio, outro fôsse o símbolo do mesmo cargo ou função.

17. Se, entretanto, a reclassificação, do cargo em comissão ou da função gratificada ocorrer após ter-se verificado o afastamento do servidor do respectivo exercício, quando — não é demais ressaltar — se processou a sua agregação, não será êle alcançado pela reclassificação, porquanto, na condição de agregado sòmente fará jús aos aumentos gerais de vencimentos que atingirem o símbolo em que foi enquandrado.

18. Com efeito, admitir-se que o servidor acompanha as reclassificações do cargo em comissão ou da função gratificada em cujo símbolo fôra enquadrado, ocorridas após a agregação, seria também admitir, em última análise, a viabilidade de obter êle a agregação no símbolo de cargo em comissão ou de função gratificada para que tenha sido nomeado ou designado para outro cargo em tal, e, até mesmo a revisão do ato que o agregar sempre que, posteriormente e sem interrupção, fôr nomeado ou designado para outro cargo em comissão ou função gratificada de símbolo mais ele-

vado, hipóteses desenganadamente repudiadas pela Consultoria Jurídica dêste Departamento e pela douta Consultoria-Geral da República (Parecer nº 266-H, publicado no *Diário Oficial* de 29-11-65).

19. Submeto à consideração do Senhor Diretor, sugerindo que, antes de ser o processo restituído ao Conselho Nacional de Pesquisas, seja proposto o seu encaminhamento à Divisão de Classificação de Cargos, para que se pronuncie sôbre o aspecto focalizado no item 12 dêste parecer.

Brasília, 5 de julho de 1967. — *Myriam Sampaio Lafrano* Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo, Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo que, antes da restituição ao Conselho Nacional de Pesquisas, seja colhida a manifestação necessária da Divisão de Classificação de Cargos, sôbre o símbolo em que deverá ser enquadrado atualmente o servidor que fêz jus ao amparo da Lei nº 1.741, de 1952, em razão de haver exercido ininterruptamente por mais de dez anos função gratificada símbolo FG-3.

Ressalte-se que, segundo informa o Conselho Nacional de Pesquisas, dita função subsistiu, após a vigência da Lei nº 3.780, de 1960, sem ser reclassificada (item 5 de fôlhas 2).

Brasília, 11 de julho de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo: À DCC. — Em 11-7-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.